

Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito  
da Instância Central de Vila Nova de  
Famalicão- 2ª Secção de Comércio

J2

Processo nº 3342/15.7T8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Isabel Maria Gomes Freitas”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 15 de junho de 2015

# Insolvência de “Isabel Maria Gomes Freitas”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3342/15.7T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

### I – Identificação da Devedora

**Isabel Maria Gomes Freitas**, N.I.F. 186 463 480, divorciada, residente na Rua de S. Cláudio, nº 1673, freguesia de Antas, concelho de Vila Nova de Famalicão.

### II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora, actualmente com 45 anos, reside, de favor, com o seu filho maior de idade, em casa dos seus pais.

Actualmente a devedora encontra-se a trabalhar na empresa “**COINDU - Componentes para a Industria Automóvel, S.A.**”<sup>1</sup>, NIPC 501 998 055, onde exerce funções como Preparadora Confeção/Revistadeira e auferir uma remuneração mensal bruta de **Euros 509,00**.

### III – Atividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (álnea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Atendendo ao indicado pela devedora na petição inicial, a situação de dificuldades financeiras ficou a dever-se pela conjugação de factores pessoais e profissionais que levaram ao incumprimento junto do “Banco Comercial Português, S.A.”.

Em Abril de 2007 casou, em segundas núpcias, com Leandro Manuel Oliveira Gomes. Já visando o casamento, a devedora e o seu futuro noivo, na altura, celebraram em Maio de 2006, com o “Banco Comercial Português, S.A.” dois contratos:

- 1- Para aquisição de habitação própria e permanente, celebraram um contrato de compra e venda, mútuo com hipoteca e fiança no valor de Euros 165.000,00 que passaram a incumprir, numa fase inicial, em 25.03.2014;

---

<sup>1</sup> Celebrou em 3 de Outubro de 2014 contrato de trabalho a termo certo com a duração de 36 meses

# Insolvência de “Isabel Maria Gomes Freitas”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3342/15.7T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

- 2- O segundo contrato foi celebrado, na mesma data, pelo valor de Euros 20.000,00 e respeita a um contrato de mútuo com hipoteca e fiança, cujo incumprimento se verificou desde 25 de Março de 2014;
- 3- Decorrente deste incumprimento, o “Banco Comercial Português, S.A.” instaurou o processo executivo nº 6375/14.7T8VNF<sup>2</sup> para a cobrança do valor total de **Euros 179.129,74**.
- 4- O crédito reclamado por esta entidade, no âmbito deste processo de insolvência ascende a **Euros 169.192,61**.

Pelo indicado pela devedora na petição inicial, o incumprimento deste contrato ficou a dever-se, ao divórcio entre os contraentes, que se verificou em Janeiro de 2014, cumulado com a situação de desemprego que a devedora vivia naquele momento.

Em Janeiro de 2014 verificou-se uma renegociação destes dois contratos, em que os contraentes beneficiaram de um período de carência de 6 meses contados, retroactivamente, a partir de Setembro de 2013.

Correndo o processo executivo também contra os fiadores dos contratos supra referidos, Joaquim José Simões da Silva e Rosa Maria Martins de Oliveira, estes alegadamente liquidaram os valores que estavam pendentes junto do “Banco Comercial Português, S.A.”, no montante de Euros 9.431,11<sup>3</sup>. Neste sentido, vêm os fiadores reclamar o valor de **Euros 9.504,93**.

Após a situação de desemprego vivida em 2012, a devedora trabalhou como empregada de limpeza, auferindo a quantia mensal de Euros 400,00 e em Outubro de 2014 celebrou contrato de trabalho com a empresa “**COINDU - Componentes para a Industria Automóvel, S.A.**”, auferindo, inicialmente, o valor de Euros 507,00.

---

<sup>2</sup> Correu termos na Instância Central de Vila Nova de Famalicão, 2ª Secção de Execução – J2, no valor de Euros 179.129,74. Sendo os exequentes a devedora, o Sr. Leandro Manuel Oliveira Gomes e os fiadores dos contratos supra referidos.

<sup>3</sup> Respeitantes às prestações vencidas até Março de 2015 e as que se seguiram até 02.06.2015 e aos encargos e custas do processo executivo acima mencionado.

# Insolvência de “Isabel Maria Gomes Freitas”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3342/15.7T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

Segundo a devedora, este valor mostra-se insuficiente para fazer face a todas as despesas e encargos do quotidiano, pelo que, não lhe seria possível suportar o valor da prestação resultante dos contratos celebrados junto do Banco Comercial Português, S.A..

Apesar da tentativa de renegociação verificada em Janeiro de 2014, não conseguiu a devedora pagar os valores decorrentes de tal negociação. Sem capacidade de cumprimento das suas obrigações vencidas, a devedora viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários em **Fevereiro de 2015**.

### IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os

# Insolvência de “Isabel Maria Gomes Freitas”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3342/15.7T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, a devedora trabalha na empresa “**COINDU - Componentes para a Industria Automóvel, S.A.**”, auferindo uma remuneração mensal bruta de **Euros 509,00**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado **entre os Euros 4,00 e os Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

# Insolvência de “Isabel Maria Gomes Freitas”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3342/15.7T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

# Insolvência de “Isabel Maria Gomes Freitas”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3342/15.7T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se o devedor se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

Verificando-se o incumprimento do contrato junto do “Banco Comercial Português, S.A.” já em Março de 2014, resultando no processo executivo, seriam já notórias as dificuldades em que a devedora se encontrava nessa data,

# Insolvência de “Isabel Maria Gomes Freitas”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3342/15.7T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

impossibilitando-a de cumprir as obrigações vencidas. Pelo que, entende o signatário inexistirem perspectivas sérias de melhoria da situação financeira que lhe permitisse fazer face às prestações que se venceriam depois desta data, mesmo após a negociação que se havia verificado em Janeiro de 2014, que acabou por não surtir efeitos positivos no sentido do cumprimento das prestações vincendas.

Preenchidos os dois primeiros pressupostos supra mencionados, resta verificar da existência de prejuízo decorrente do atraso dos devedores na sua apresentação à insolvência.

Pela análise das informações existente verificamos que, não existe a criação de novos créditos após verificada a situação de carência económica e não se diminuiu o acervo patrimonial da devedora, gerando novos débitos que agravem as dificuldades financeiras em que já se encontravam.

Pelo exposto, não pode o signatário considerar preenchidos todos os pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da **liquidação do ativo** constante do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 15 de Junho de 2015

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

# **Insolvência de “Isabel Maria Gomes Freitas”**

Processo nº 3342/15.7T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

---

## **Inventário**

**( Artigo 153º do C.I.R.E. )**

# Insolvência de “Isabel Maria Gomes Freitas”

Processo nº 3342/15.7T8VNF da Comarca do Braga - Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J2

## Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

### Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
1	Imóvel	Lugar de Regadas, Urb. de Regadas, nº 226, freguesia de Requião, concelho de Vila Nova de Famalicão.	Prédio urbano destinado a habitação, composto de casa com cave, rés-do-chão e andar; Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 844 da freguesia de Requião e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 1632-P, da freguesia de Requião, concelho de Vila Nova de Famalicão.	

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 15 de Junho de 2015